



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500396-89.2019.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante WASHIGTON RUBERLEY PATUSSE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500396-89.2019.8.26.0533

Apelante: WASHINGTON RUBERLEY PATUSSE

Apelado: Ministério Público

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Juiz (a): Dr.ª ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO

Voto nº 31299

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Washington Ruberley Patusse contra sentença que o condenou por homicídio culposo, com pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e indenização por danos morais de R\$50.000,00. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória, afastamento da causa de aumento, perdão judicial e redução da indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por homicídio culposo; (ii) analisar a aplicação da causa de aumento do §4º do art. 121 do CP; (iii) avaliar a possibilidade de perdão judicial; (iv) discutir a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por confissão extrajudicial e provas testemunhais.

4. A causa de aumento é justificada pela fuga do local e descarte da arma, evidenciando intenção de evitar prisão.

5. Não há provas suficientes de sofrimento psíquico do réu que justifiquem o perdão judicial.

6. O valor da indenização por danos morais é compatível com a gravidade do dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por homicídio culposo é mantida com base em provas robustas. 2. A causa de aumento é aplicável devido à conduta do réu após o crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §§ 3º, 4º e 5º; art. 33, § 2º, "c"; art. 44; art. 59; art. 107, IX; art. 156.

Código de Processo Penal, art. 155; art. 156; art. 394 e seguintes; art. 387, IV.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **WASHINGTON RUBERLEY PATUSSE** contra a r. sentença de fls. 517/528, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. Condenado ainda a pagar ao espólio da vítima, a título de danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja o afastamento da causa de aumento prevista no §4º do art. 121 do CP, a aplicação do perdão judicial (§5º do art. 121 do CP) e a redução do valor da indenização por danos morais (fls. 539/543).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 547/550).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 561/567).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos presentes autos de inquérito policial que, no dia 30 de março de 2019, por volta de 10h30min., no bar denominado “Alto Astral”, situado na Rua Urandi, nº 386, no Planalto do Sol II, nesta cidade e Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, **WASHINGTON RUBERLEY PATUSSE**, qualificado a fls. 14 e 263, matou, culposamente, Valdeci Francisco do Amaral, conforme laudo necroscópico de fls. 44/46, e deixou de prestar imediato socorro à*

vítima, fugindo para evitar a prisão em flagrante.

Segundo se apurou, na época dos fatos WASHINGTON mantinha relação de amizade com o ofendido e, no dia do ocorrido, eles se encontravam sentados à mesa e conversando no bar “Alto Astral”, situado no endereço supramencionado. Em dado momento, WASHINGTON retirou do bolso um revólver que trazia consigo e ao manuseá-lo, houve um disparo acidental, o qual atingiu o ofendido.

Na sequência, o denunciado, buscando fugir para evitar a prisão em flagrante, adentrou no veículo Honda Civic de cor preta, placas FLG-7803, e deixou o local, não prestando imediato socorro à vítima Valdeci, que permaneceu caída ao solo com um ferimento no abdômen. Em decorrência dos ferimentos, Valdeci foi socorrido pela Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros e encaminhado ao hospital, onde não resistiu ao ferimento, indo a óbito.

O denunciado agiu com culpa, com inobservância ao dever objetivo de cuidado (na modalidade imprudência), porquanto manuseou arma de fogo que sabia estar municiada, sem qualquer cautela, com a mira apontada em direção ao ofendido.

Ante o exposto, denuncio WASHINGTON RUBERLEY PATUSSE como incurso no artigo 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, e requeiro que, que, autuada esta, seja recebida, instaurando-se o devido processo legal, em conformidade com o disposto nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se no decorrer da instrução as testemunhas do rol abaixo, prosseguindo-se o feito até final sentença condenatória.

Requeiro, ainda, que na sentença condenatória seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando o prejuízo suportado pela família do ofendido, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal” (fls. 01/02).

O recurso não comporta provimento.

A sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

A **materialidade delitiva** está configurada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo relatório policial (fls. 12/13), pelo laudo necroscópico (fls. 46/49), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 197/201), além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é inconteste.

O acusado WASHINGTON RUBERLEY PATUSSE, em sede policial, confessou o homicídio, mas refutou a omissão de socorro. Relatou que *“tinha uma arma calibre 32, velha, não possuindo o registro da mesma, tampouco o porte e que na data dos fatos o mesmo saiu de sua residência com o intuito de dar fim a essa arma; que o mesmo se dirigiu ao local dos fatos onde encontrou a pessoa de VALDECI FRANCISCO DO AMARAL, que era seu amigo; que a pessoa de Valdeci fez uma brincadeira com o mesmo, momento em que o interrogado ao mostrar a arma para Valdeci a mesma disparou acidentalmente e acertou o mesmo que veio a cair ao solo; que o mesmo pediu para o funcionário do bar ROMILDO ALVES MARTINS, chamar uma ambulância para socorrer Valdeci, visto que fora a única pessoa que assistiu o transcorrer dos fatos; que o mesmo ficou muito assustado e sem saber o que fazer se evadiu do local com seu veículo HONDA/CIVIC LXR de placa FLG7803; que após isso o mesmo se deslocou até a antiga ponte do funil, com a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, de placa ECL3712 e jogou no rio sua arma; que mesmo se recorda de mais uma pessoa além de Romildo no local dos fatos, mas não sabe informar quem seria essa possível pessoa”* (fls. 17/18).

Posteriormente, ainda na fase extrajudicial, complementou sua versão informando que, *“na data dos fatos saiu de sua casa, levando um revólver antigo de seu pai, o qual pretendia se desfazer pois, seu filho estava em uma fase da adolescência agressiva e temia que*

ele pudesse achar tal arma de fogo e fazer alguma besteira. Então a colocou em um saquinho e a levou em seu bolso para jogar fora. Parou no “Bar Alto Astral”, o qual frequentava, onde se sentou com seu colega Valdeci, para conversar. Durante a conversa que seguia tranquilamente, Valdeci comentou sobre uma arma que tinha, momento em que lembrou que estava na posse do referido revólver, motivo pelo qual retirou de seu bolso para guardá-lo em seu carro. Porém, ao pegar o objeto, sem saber que ele estava engatilhado, acabou disparando em direção a Valdeci, fazendo este ir ao solo. Saiu do local e fora até a casa do dono do bar, para chamá-lo e, quando voltou para o comércio, tentou levantar o amigo e prestar socorro, mas ele já estava inconsciente. Então, foi embora, inconformado com a fatalidade, se apresentando na delegacia somente algumas horas depois. Declara que nunca teve nenhum problema com Valdeci, ao contrário, era amigo próximo da vítima, com quem mantinha um bom convívio, sem qualquer motivo para o ocorrido. Foi um infeliz acidente” (fls. 266).

Quando da aceitação da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, confessou a autoria delitiva (fls. 338/346 e 361).

Porém, ante o não cumprimento das respectivas condições, o referido acordo foi revogado (fls. 398), e, em Juízo, quando da audiência de instrução e julgamento, não compareceu para o seu interrogatório, sendo declarado revel (fls. 514).

Em ambas as fases da persecução penal, **a testemunha ROMILDO ALVES MARTINS** relatou que, “na data dos fatos, estava em seu local de trabalho denominado “Lanchonete Alto Astral”, atrás do balcão, momento em que ouviu um barulho muito alto, porém não assimilou que fosse um barulho de disparo de arma de fogo. Ao sair, notou que a pessoa de alcunha “CATRACA” (pessoa essa cujo nome correto o declarante não sabe informar, somente esse apelido) estava segurando a vítima VALDECI FRANCISCO DO AMARAL, falando “foi sem querer” (sic). Neste momento, viu o autor adentrar em seu veículo e se evadir do local, sendo que notou que a vítima Valdeci estava ferida. O vizinho do lado acionou o resgate, uma vez que viu “CATRACA” sair do interior da

lanchonete dizendo "foi sem querer, foi sem querer" (sic). No final do dia, tomou conhecimento de que a vítima Valdeci havia falecido. Desde o ocorrido, "CATRACA" nunca mais fora até a lanchonete, sendo que antes do fato comparecia no local todos os finais de semana" (r. sentença, fls. 519).

A testemunha HIURI ANTONIO PEREIRA narrou que *"foi proprietário do estabelecimento comercial denominado "Bar Alto Astral" por aproximadamente seis anos. Na data dos fatos, era aniversário do declarante e ele pediu para que seu amigo, a pessoa de Romildo, ficasse no bar em seu lugar. Por volta das 10h30 da manhã, Romildo ligou para o declarante e relatou o ocorrido, dizendo que a pessoa de apelido "CATRACA" (WASHINGTON) estava portando um revólver velho, sendo que, ao mostrá-lo para "CAREQUINHA" (VALDECI), a arma disparou, acertando este. "CAREQUINHA" estava caído ao solo. De pronto, o declarante se dirigiu até o bar, sendo que, ao chegar lá, a polícia já estava no local. Relatou, ainda, que o que aconteceu foi um acidente, uma vez que "CAREQUINHA" e "CATRACA" eram muito amigos. Após o ocorrido, tomou conhecimento de que "CAREQUINHA" e havia falecido. Quanto às câmeras de segurança, relatou que não mais possui devido ao tempo, bem como não é mais proprietário do estabelecimento, sendo que vendeu o local aproximadamente 03 meses após o fato. Posteriormente (fls. 249), informou que assistiu às imagens pela câmera de monitoramento e viu que o autor WASHINGTON havia chegado no Bar e sentado em uma mesa junto a Valdeci, o qual era amigo; então ele retirou uma arma enrolada em um pano para mostrar a Valdeci e, aparentemente, se pretensão alguma, a disparou. Pelas imagens, foi possível ver o desespero de WASHINGTON pelo ocorrido, o qual se evadiu do local logo em seguida. Disse que chegou a entregar tais imagens para a advogada de WASHINGTON alguns dias depois do ocorrido, não tendo, portanto, mais a posse delas" (idem, fls. 519/520).*

A testemunha MARISA JOSÉ DOS SANTOS relatou que, *"na noite anterior do ocorrido, Valdeci chegou em casa por volta de 2h00 da manhã embriagado, pois era de costume que ele saísse do*

trabalho e fosse diretamente para o bar com amigos. Valdeci chegou e ficou na frente de sua casa, motivo pelo qual a declarante que não conseguia dormir, ficando na sala no interior de sua casa. Em dado momento, ouviu um carro parando em frente à casa, com duas pessoas no interior, as quais a declarante desconhece. Ela ouviu que tais pessoas diziam a Valdeci "fala o que você falou lá em cima" (sic), sendo que a depoente entendeu que faziam referência ao Bar. Então, ouviu Valdeci respondê-los "eu estou falando a verdade, se eu morrer vai ser pela verdade" (sic). Então Marisa desceu as escadas para perguntar o que estava acontecendo e, imediatamente, o carro se evadiu do local, sem que ela pudesse ver a placa do veículo ou qualquer outra informação, podendo ver apenas que era um uno branco. Valdeci, ao ser questionado pela declarante, disse que não era nada. Posteriormente, não ouviu mais nada. O dia amanheceu e Valdeci disse que iria levar limões ao dono do bar que frequentava; saiu normalmente. Devido à demora para o marido voltar, a depoente saiu em frente à sua casa, quando sua vizinha lhe informou que Valdeci havia levado o tiro. Ademais, informou que, após o falecimento de Valdeci, a irmã dele lhe disse que, cerca de 15 dias antes, Valdeci havia lhe contado que um homem tinha o ameaçado de morte, porém sem dizer quem era, nem detalhes. Declarou que não desconfia de nada, nem de ninguém, pois não sabia das ocorrências de Valdeci no bar, nem se quer conhecia seus colegas, pois era costumeiro que aos finais de semana o marido saísse e bebesse, sendo que não contava o que acontecia dentro de casa" (ibidem, fls. 520).

A testemunha, CELIO CASTRO QUEIROZ, bombeiro, disse *"que foi acionado via COBOM para comparecer ao Bar Alto Astral, onde, ao chegar, se deparou com o indivíduo Valdeci baleado, o qual já estava em parada respiratória. Houve a tentativa de reanimá-lo, porém sem sucesso. A vítima foi encaminhada ao Hospital Afonso Ramos, sendo que, durante o percurso, houve ainda uma segunda tentativa de reanimação, porém sem êxito também. Não se comunicou com ninguém no local dos fatos, uma vez que estava presente apenas o dono do bar, o qual não prestou nenhuma informação" (ibidem, fls. 520).*

Os policiais militares DENIS ALVES GUIMARÃES e MAICON ALXES TESSEROLI relataram que *“foram acionados via COPOM a comparecer no local dos fatos, onde situa-se o Bar Alto Astral. Ao chegarem, localizaram a vítima ao solo. Tentaram contato com o dono do bar, um indivíduo se apresentou como responsável pelo estabelecimento, do qual não se recordam o nome, que somente informou que ouviu os disparos e viu a pessoa de WASHINGTON, que frequentava este bar, se evadindo do local em um veículo Honda Civic. Posteriormente, os PM's foram até a residência do indivíduo, onde localizaram o veículo mencionado estacionado. A esposa do referido indivíduo informou que ele havia chegado em casa e saído logo em seguida com uma motocicleta Honda CG 125 Titan, sem dizer para onde iria”* (ibidem, fls. 521).

Como se observa, tanto em razão da confissão extrajudicial do acusado, como em cotejo com a prova oral colhida em Juízo, não há dúvidas do crime de homicídio culposo praticado pelo apelante e da respectiva causa de aumento.

Ao revés do aventado pela defesa, as provas coligidas nos autos são claras, contundentes e mostram que o apelante provocou a morte da vítima de forma imprudente, ao manusear arma de fogo que sabia estar municiada, sem qualquer cautela, com a mira apontada em direção ao ofendido.

No que tange à **causa de aumento prevista no §4º do art. 121 do CP**, a alegação de que a evasão do local decorreu do estado emocional do réu e não para evitar prisão em flagrante, não se sustenta diante do conjunto probatório. As circunstâncias concretas - fuga imediata do local, troca de veículo e descarte da arma do crime em um rio - evidenciam clara intenção de evitar as consequências legais do ato praticado, o que justifica plenamente a incidência da causa de aumento. Ressalte-se que as testemunhas presenciais confirmaram que o acusado fugiu do palco dos acontecimentos, sem prestar socorro à vítima.

Com efeito, nos exatos termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, cabe ao apelante a prova dos fatos que alega,

sejam extintivos, impeditivos ou fatos modificativos do direito, **o que não se vislumbra nos autos.**

Dessa forma, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade**, a **autoria** e a **culpa** estão devidamente comprovadas.

Quanto ao pedido de **perdão judicial**, previsto no §5º do art. 121 do CP, este é restrito aos casos de homicídios culposos quando há prova de que as consequências da infração penal atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária.

E aqui, respeitado o entendimento defensivo, não há nos autos provas que, com segurança, demonstrem que a morte do amigo tenha causado ao apelante sofrimento psíquico tão grave a ponto de tornar-se desnecessária a sanção penal. Observo que o réu não cumpriu as obrigações constantes do ANPP, dentre elas a reparação dos danos materiais aos familiares da vítima. Não compareceu ao seu interrogatório judicial, onde poderia ter demonstrado seu arrependimento e sofrimento. Não apresentou laudo psicológico ou qualquer outra prova que evidenciasse abalo emocional significativo capaz de justificar o perdão judicial.

Logo, **incabível reconhecer a possibilidade do perdão judicial**, nos termos do **artigo 121, § 5º do Código Penal** e a consequente extinção da punibilidade conforme o **artigo 107, inciso IX, também do Código Penal**.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, a pena-base foi adequadamente

exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, devido à culpabilidade do acusado, que, *“para além de não prestar o imediato socorro à vítima e se evadir do local, se dirigiu até a sua residência, onde trocou de veículo e, após, dispensou a arma do crime em um rio”* (cf. fls. 525 - destacamos).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, conforme já declinado, está presente a causa de aumento prevista no §4º, do artigo 121, do CP, motivo pelo qual a pena intermediária foi corretamente majorada em 1/3, resultando na sanção definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O **regime inicial aberto** foi aplicado conforme o **artigo 33, § 2º “c” do Código Penal** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** foi adequada consoante o **artigo 44 do Código Penal**.

Por fim, quanto ao valor fixado na r. sentença a título de indenização por **dano moral**, mostrou-se adequado e bem estabelecido, não cabendo qualquer reparo ou alteração. A morte da vítima em decorrência do crime praticado pelo réu gera, incontestavelmente, dano moral, sendo o valor de R\$ 50.000,00 compatível com a gravidade do dano, servindo como indenização mínima, sem prejuízo de eventual discussão na esfera cível.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR